

## LEI Nº 028/2003

**SÚMULA : Cria o Quadro de pessoal da PREVISCAMP, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, **APROVOU**, e eu, Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves **SANCIONO** a seguinte Lei:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A PREVISCAMP terá quadro próprio de servidores.

**Art. 2º** - O Quadro de Pessoal é composto de Cargos de Provimento em comissão, e de Cargos de Provimento Efetivo.

**Art. 3º** - O Regime Jurídico que gera as relações de trabalho dos Servidores, será ESTATUTÁRIO, e obedecerá a Lei que cria o Regime jurídico dos Servidores Municipais.

### CAPITULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO

#### SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 4º** - São Cargos de Provimento em Comissão, os criados por esta Lei, constantes no Anexo I, e serão exercidos, preferencialmente por pessoal que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação legalmente exigida em cada caso.

## SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 5º** - são Cargos de Provimento Efetivo, os criados por esta Lei, constantes do Anexo II.

**Art. 6º** - A primeira investidura nos Cargos de Provimento efetivo, previsto nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 7º** - Os Cargos de provimento Efetivo, previsto nesta Lei, de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e as complexidades de suas atribuições ficam organizados em classes .

## CAPITULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS

**Art. 8** - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;

II - nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso.

## CAPITULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

**Art.9** - A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal, será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento do cargo público no nível inicial da classe a que pertencer.

## CAPITULO V DO ESTAGIO PROBATÓRIO

**Art. 10** - Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de avaliação de que trata o artigo, serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica.

§ 2º - Na ausência de processo competente, que apure a falta de requisitos fixados, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo público.

## CAPITULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 11** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo Exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

**Art. 12** - remuneração é a retribuição pelo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

**Art. 13** - Os valores correspondentes aos Cargos de Provimento em comissão e seus respectivos símbolos serão definidos em lei complementar.

**Art. 14** - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo, serão definidos em lei complementar.

## CAPITULO VII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 15** - O servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de efetivo exercício, calculado sempre

sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**Art. 16** - Esta Lei prevê somente a criação do cargo comissionado de Assessor Administrativo, símbolo CC-1, com salário no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 17** – Sempre que necessário, serão criados novos cargos de provimento em Comissão e seus respectivos símbolos e cargos de provimento efetivo, bem como os seus níveis salariais, através de Leis Complementares aprovadas pelo Legislativo.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Edifício da Prefeitura Municipal de Campina de Lagoa, aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2003.

**PAULO MARCELINO ANDREOLLI GONÇALVES**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**CARGOS DE COMISSÃO**

<b>N° DE VAGAS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>CC</b>
01	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC 01

**TABELA A**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR</b>
CC 01	500,00